



**PARECER JURÍDICO N 090/2023**

Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – Bovinocultura (sem abate)

**Objeto da Análise:** Foi formulado requerimento para fins de Licenciamento Ambiental pelo senhor **ATAÍDES BARRA DE OLIVEIRA**. Esse é o objeto da presente análise, passemos ao exame do aludido.

**Fundamentação:** O Sr. **ATAÍDES BARRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n° **079.420.544-54**, pretendendo a concessão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso para a Atividade de Projeto Agrícola de Sequeiro (sem uso de agrotóxico), e Bovinocultura (sem abate), localizada no Sítio Pasta, Zona Rural, Município de Limoeiro do Norte - CE, conforme documentação apresentada pelo referido e conforme foi apresentado no parecer técnico confeccionado pela assessoria técnica do **Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAB**.

Diante disso, a documentação apresentada pelo requerente dispõe que, o empreendimento, ocupará uma área total de aproximadamente 2,5170 ha. A área do empreendimento está localizada nas coordenadas em UTM Latitude: 05°08'08,51" S e Longitude: 38°04'02,37" O. Área de Reserva Legal ocupa uma área de aproximadamente 0,5056 ha e 2,0132 ha de Remanescente de Vegetação Nativa, identificada e delimitada na planta de acordo com o Cadastro Ambiental Rural - CAR dos imóveis. As Atividades referem-se à Projeto agrícola de sequeiro (sem uso de agrotóxico) para plantio de feijão e milho e Bovinocultura (sem abate) com um total de 01 (uma) matriz que será criada na forma extensiva em pastagem nativa, conforme disposto no parecer técnico. Atentando-se ainda, que não haverá desmatamento ou alteração do local, e por se tratar de agricultura familiar em uma micro propriedade, as medidas mitigadoras baseiam-se na conservação do solo e práticas de melhoria para se evitar a erosão por meio das práticas culturais.

A Lei complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas cerca da competência e da cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relativas ao licenciamento ambiental, determina que os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente é que define os empreendimentos que causem ou que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme o art. 9°, XIV, a, da lei em comento.

Diante disso, observa-se que o presente procedimento é indubitavelmente de impacto local, conforme indica o anexo único (pag. 48) da Resolução COEMA n° 07, de 12 de Setembro de 2019, anexo único, tendo em vista tratar-se de empreendimento destinado à Projeto Agrícola de Sequeiro (sem uso de agrotóxico) – (CÓD. 01.06); Criação de animais sem abate (bovinocultura) - (CÓD. 01.01).

Além disso, foram cumpridos todos os procedimentos previstos nas leis federais, estaduais e municipais atinentes às fases do licenciamento ambiental, considerando que o parecer técnico constatou que os estudos ambientais apresentados pelo interessado encontram-se em consonância com as condições estabelecidas em lei.

**1. Conclusão:** Considerando o exposto, conclui-se que, o licenciamento ambiental objeto do presente parecer está em conformidade com a legislação ambiental, ressalvando que devem ser atendidas todas as orientações e restrições estabelecidas no parecer técnico, bem como outras exigidas por lei.

11 de maio de 2023, Limoeiro do Norte – CE



**Artur Cardoso Maia**  
**Assessor Jurídico do Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAB**  
OAB/CE 38.540